



PROCESSO N.º	191.055-8/2024
DATA DO PROTOCOLO	2/10/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	J. C. de M.
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## II. RAZÕES DO VOTO

12. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

13. Nesse contexto, a pensão por morte de servidor civil caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

### 1 Do mérito

14. Conforme relatado, trata-se de pensão por morte de servidor civil concedida ao filho menor **J. C. de M.**, representado legalmente por sua genitora, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. **Juann Paulo Queiroz de Melo**.

### 2 Análise da Secex

3 Em análise dos autos, a 2ª Secretaria de Controle Externo em seu relatório técnico preliminar constatou a ausência do nome da representante legal do menor, sugeriu que fosse incluído somente as iniciais do menor e descaracterizasse o CPF.

4 A 2ª Secretaria de Controle Externo no relatório técnico de defesa, entendeu por sanada a impropriedade, bem como sugeriu o registro do Ato n.º 295/2024, com para que nos próximos atos quando se tratar de menor abreviar o nome do menor em função da Lei de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018).





## 5 Parecer do MPC

15. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 5.310/2024**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, manifestou pelo registro do Ato n.º 295/2024, publicado em 19/8/2024, bem como pela legalidade da planilha de benefício

16. O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n.º 1.403/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, ratificando o **Parecer n.º 5.310/2024**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, pelos seus próprios fundamentos, com os acréscimos ali delineados, no sentido de registrar os **Atos n.º 117/2025** e **n.º 295/2024**, publicados em 2/4/2025 e 19/8/2024 e, bem como considerar legal a planilha de proventos.

## 6 Conclusão do Relator

17. No presente caso, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do 140-C, da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92/2020, os artigos 2º, 3º, da Lei Complementar n.º 721/2022, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, o artigo 252, da Lei Complementar n.º 04/1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei Complementar n.º 524/2014.

5. Em análise aos autos, este Relator identificou que não constava no Ato o nome da representante legal, devendo ser incluído somente as iniciais do menor e descaracterizado o CPF.

18. Em decisão, este Relator determinou a citação do Gestor do MTPREV, para que promovesse o saneamento do processo fazendo constar o nome da representante legal, bem como somente as iniciais do menor no Ato, recomendou ainda que nos próximos atos quando se tratar de menor que seja incluída apenas a iniciais do nome.

19. Após o Diretor-Presidente do MTPREV foi citado para promover o saneamento do processo, em resposta encaminhou o Ato n.º 117/2025, de 2/4/2025, que retificou o Ato n.º 295/2024, de 19/8/2024, com as devidas determinações.





20. Diante disso, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte de servidor, evidenciando que os Atos em exame possuem respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

21. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 8/2025 (RI-TCE/MT).

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

22. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º, 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 8/2025, acolho o **Parecer Ministerial n.º 1.403/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, ratificando o **Parecer Ministerial n.º 5.310/2024**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 117/2025**, que retificou o **Ato n.º 295/2024**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nos dias 2/4/2025 e 19/8/2024, concedendo **pensão por morte de servidor civil**, em caráter temporário, ao menor **J. C. de M.**, inscrito no CPF **\*\*\*.748.\*\*\*-89**, representado legalmente por sua genitora Sra. Julyana Bisse Cabral, inscrita no CPF **\*\*\*.664.\*\*\*-43**, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. **Juann Paulo Queiroz de Melo**, em 9/6/2024, inscrito no CPF **\*\*\*.807.\*\*\*-68**, servidor efetivo, no cargo de Investigador de Polícia LC344/407, classe “E” nível “006”, lotado na Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

23. É como voto.





Cuiabá/MT, 21 de maio de 2025.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

